

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º083/2011

Anápolis, 28 de junho de 2011

À Ilustríssima Doutora Procuradora Geral Municipal de Anápolis.

Andréa de Araújo Inácio Adourian

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar a presente SOLICITAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURÍDICO-LEGAL sobre a questão abaixo colocada, a saber:

1. Conforme é do conhecimento desta Procuradoria, o art. 26, III, da LC 212/09¹, garantiu aos servidores públicos municipais, uma vez a edição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a garantia de irredutibilidade, inclusive com a manutenção das vantagens permanentes, entre elas a VPAN.

2. Inobstante essa garantia, chegou ao conhecimento deste Sindicato a informação de que o Município estaria retirando essa vantagem adquirida de servidores públicos que contavam com o recebimento da VPAN e foram aprovados no último concurso público (edital de NOV/10) para cargos junto à Secretaria de Educação, sob a alegação de que tais

¹ Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal. § 1º. Para efeito do *caput*, consideram-se vantagens permanentes as seguintes:

- I. Gratificação adicional por tempo de serviço;
- II. Excesso constitucional previsto na Lei Complementar nº 144;
- III. VPAN.

servidores seriam demitidos dos antigos cargos e posteriormente admitidos nos cargos objeto do referido concurso.

Em síntese, tendo em vista a admissão nos cargos previstos pelo referido edital, aparentemente entende o Município que estes servidores perderiam o direito à VPAN.

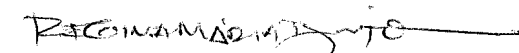
3. Salvo melhor juízo, entende o SINDIANÁPOLIS que tais servidores já eram funcionários públicos antes do concurso, inclusive com direito adquirido à VPAN, motivo pelo qual, considerando o princípio da irredutibilidade salarial, bem como o direito estampado na própria lei complementar transcrita, o correto seria apenas a transferência para o cargo novo, mantidas todas as vantagens já conquistadas.

Tanto por isso que VPAN, conforme criada pela LC 088/04, significa, como se sabe, **VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA NOMINAL**, e não vantagem do cargo.

4. Com efeito, serve o presente para solicitar dessa Procuradoria um posicionamento jurídico-legal oficial sobre as questões aqui trazidas. Referido parecer servirá para esclarecer qual o entendimento do Município, bem como estabelecer o caminho a ser seguido por este Sindicato.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FÁRIA AMARAL BRITO
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS